



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.106-C, DE 2012 **(Do Sr. Ademir Camilo)**

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. JEAN WYLLYS); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de Supervisor Educacional regula-se por esta lei.

Art. 2º O Supervisor Educacional tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da Comunidade Escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar, atuando no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único: O Supervisor Educacional coordenará e irá contribuir nas atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico, juntamente com os demais especialistas, direção e professores da Unidade Educativa.

Art. 3º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é exclusivo dos portadores de diploma de curso superior em Pedagogia ou em nível de pós-graduação devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, nas seguintes modalidades:

I - de licenciatura plena em Pedagogia e/ou Habilitação em Supervisão Escolar;

II – de pós-graduação em Supervisão Educacional.

Parágrafo Único: Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras devem obedecer ao disposto no parágrafo 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

Art. 4º São Atribuições do Supervisor Educacional:

I – Participar, junto com a comunidade escolar, do processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar e utilização deste como instrumento de suporte

pedagógico;

II - Coordenar, junto com os professores, o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o educando, para conhecimento dos pais, criando processos de integração com a escola;

III – Mobilizar os professores da unidade escolar para qualificação do processo ensino-aprendizagem, através da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e horário escolar;

IV – Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

V - Assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica;

VI – Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

VII – Orientar e acompanhar os professores no planejamento e desenvolvimento dos conteúdos, bem como sugerir novas metodologias que os avaliem na prática pedagógica e aperfeiçoem seus métodos didáticos;

VIII – Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

IV – Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando;

X - Acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e o trabalho do professor junto ao aluno auxiliando em situações adversas.

XI- Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto aos professores e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, e qualificar o processo ensino-aprendizagem;

XII – Valorizar a iniciativa pessoal e dos projetos individuais da comunidade escolar;

Art. 5º Supervisor Educacional é sinônimo de Supervisor Escolar e Supervisor Pedagógico, para todos os efeitos dessa Lei.

Art. 6º É direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A escola é uma das instituições sociais que necessita de constante ajuste à realidade contemporânea, a fim de cumprir o seu papel na sociedade que é atingir a renovação da ação educativa para exercer uma cidadania plena. Sem educação não há cidadania, por isso é importante a regulamentação deste profissional na escola.

É o Supervisor Educacional que exerce atividade profissional específica, em nível superior com habilitação em Supervisão Educacional. É ele que, no processo didático, é indispensável na escola como elemento articulador no planeamento, no desenvolvimento pedagógico e institucional da Unidade Escolar, atuando nas relações internas e externas da escola, envolvendo os professores, alunos, seus pais e a comunidade como um todo.

Ao se estabelecer um conceito supervisão, é importante esclarecer o sentido etimológico do termo. A palavra Supervisão é formada pelos vocábulos super (sobre) e visão (ação de ver). Indica a atitude de ver com mais clareza uma ação qualquer. Como significação estrita do termo, pode-se dizer que significa olhar de cima, dando uma “idéia de visão global”.

O Supervisor Educacional faz parte do corpo de professores e tem a especificidade do seu trabalho caracterizado pela coordenação – organização em comum – das atividades didáticas e curriculares e a promoção e o estímulo de oportunidades coletivas de estudo.

A supervisão educacional, escolar ou pedagógica constitui-se num trabalho profissional que tem o compromisso juntamente com os professores de garantir os princípios de liberdade e solidariedade humana, no pleno desenvolvimento do educando, no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e, para isso assegurar a qualidade de ensino, da educação, da formação humana.

As características da Supervisão Escolar são justificadas a partir do contexto de sua ação. Dizem respeito a procedimentos, objetivos, conteúdos e finalidades. Assim sendo, sua primeira característica é a complexidade de sua função.

Em algumas entrevistas, ao responderem a questão sobre as principais características da atuação da supervisão nas instituições de ensino, os entrevistados foram quase unânimes em dizer que a função de supervisor acopla funções de orientador, assistente social, psicólogo, visando prestar suporte às atividades dos professores no desenvolvimento do currículo escolar.

A regulamentação do exercício profissional é importante e necessária na maioria das profissões. O objetivo de tal procedimento é o de oferecer à sociedade instrumentos para controlar a qualidade do exercício da profissão e exigir o cumprimento dos deveres e direitos dos profissionais.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 2012

Deputado Ademir Camilo
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades

estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O objeto do Projeto de Lei 4.106, de 2013, apresentado pelo Deputado Ademir Camilo, é a regulamentação do exercício da profissão de Supervisor Educacional. De acordo com o autor, “as características da Supervisão Escolar são justificadas a partir do contexto de sua ação. Dizem respeito a procedimentos, objetivos, conteúdos e finalidades”, ressaltando que a primeira característica seria a complexidade de sua função, acoplando funções de orientador, assistente social, psicólogo, em suporte às atividades dos professores.

Tendo sido apresentado na Câmara dos Deputados em 26 de junho de 2012, foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, para Parecer. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Educação e Cultura, onde deu entrada em 01 de agosto de 2012, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental, tendo sido nomeado como relator o Deputado Artur Bruno, que trouxe com brilhantismo a defesa ao Projeto.

Entretanto, tendo sido posto em votação na reunião do dia 23 de outubro de 2013, o parecer foi rejeitado, razão pela qual fui designado relator, para a elaboração do Parecer Vencedor.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inequivocamente reconhecemos o mérito da matéria, no que tange ao reconhecimento da nobre atividade de supervisão escolar. Entretanto, durante a discussão da matéria, foi constatado que a função do supervisor escolar, assim como a de orientador e de diretor, atualmente é exercida diretamente por professores.

Atualmente, o perfil de formação que os cursos de pedagogia promovem não trabalham mais na ideia de especialista, mas do profissional de educação que atua em diversas funções, dentre elas a de supervisor.

Dessa forma, ao aprovar este Projeto de Lei, estaríamos restringindo a atuação de profissionais que têm, em sua formação, a habilitação para desempenhar a função de supervisor escolar.

Em vista das razões expostas, embora reconhecendo a nobre intenção de regulamentar a profissão de supervisor escolar, nosso voto é pela rejeição do projeto de lei nº 4.106, de 2012, que “regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências”, para o qual pedimos o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.106/2012, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jean Wyllys.

O parecer do Deputado Artur Bruno passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Izalci, Leopoldo Meyer, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Stepan Nercessian, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Jean Wyllys, Jorginho Mello, José Linhares, Keiko Ota, Nilmário Miranda, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARTUR BRUNO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa a regulamentar o exercício da profissão de Supervisor Educacional, cujo objetivo de trabalho é, segundo a proposição, “articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da Comunidade Escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que

atendam as reais necessidades da clientela escolar, atuando no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas”. O profissional coordenará e contribuirá nas atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico, junto com os demais especialistas, direção e professores da escola. O termo ‘Supervisor Educacional’ deverá ser considerado sinônimo de ‘Supervisor Escolar’ e ‘Supervisor Pedagógico’, para os efeitos legais.

Dispõe o projeto que o exercício da profissão em foco é exclusivo dos portadores de diploma de curso superior em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, nas modalidades de licenciatura plena em Pedagogia e/ou Habilitação em Supervisão Escolar e de pós-graduação em Supervisão Educacional.

Estipulam-se as seguintes atribuições para o Supervisor Educacional:

I – Participar, junto com a comunidade escolar, do processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar e utilização deste como instrumento de suporte pedagógico;

II - Coordenar, junto com os professores, o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o educando, para conhecimento dos pais, criando processos de integração com a escola;

III – Mobilizar os professores da unidade escolar para qualificação do processo ensino-aprendizagem, através da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e horário escolar;

IV – Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

V - Assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica;

VI – Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

VII – Orientar e acompanhar os professores no planejamento e desenvolvimento dos conteúdos, bem como sugerir novas metodologias que os avaliem na prática pedagógica e aperfeiçoem seus métodos didáticos;

VIII – Planejar e coordenar atividades de atualização no campo

educacional;

IV – Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando;

X - Acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e o trabalho do professor junto ao aluno auxiliando em situações adversas.

XI- Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto aos professores e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, e qualificar o processo ensino-aprendizagem;

XII – Valorizar a iniciativa pessoal e dos projetos individuais da comunidade escolar.

Destaca ainda que os portadores de diplomas estrangeiros devem obedecer ao disposto na legislação e que os novos profissionais terão o direito de se organizar em entidades de classe.

A proposta é justificada com o argumento de que o supervisor educacional, “no processo didático, é indispensável na escola como elemento articulador no planejamento, no desenvolvimento pedagógico e institucional da Unidade Escolar, atuando nas relações internas e externas da escola, envolvendo os professores, alunos, seus pais e a comunidade como um todo.” Menciona-se ainda que “a supervisão educacional, escolar ou pedagógica constitui-se num trabalho profissional que tem o compromisso juntamente com os professores de garantir os princípios de liberdade e solidariedade humana, no pleno desenvolvimento do educando, no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e, para isso assegurar a qualidade de ensino, da educação, da formação humana.” E conclui que “A regulamentação do exercício profissional é importante e necessária na maioria das profissões. O objetivo de tal procedimento é o de oferecer à sociedade instrumentos para controlar a qualidade do exercício da profissão e exigir o cumprimento dos deveres e direitos dos profissionais.”

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 26/06/2012 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, para Parecer. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Educação e Cultura, onde deu entrada em 01/08/2012, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

De início quero registrar que esta proposta de regulamentação do exercício da profissão de Supervisor Educacional vocaliza antigos anseios de parte significativa da comunidade escolar nacional, que reconhece a importância do papel pedagógico e político deste profissional na instituição escolar, articulador fundamental de todas as dimensões envolvidas no processo de ensino-aprendizagem. Dá corpo também à vontade política das Associações e Entidades representativas da categoria dos supervisores educacionais, supervisores escolares e supervisores pedagógicos, que, em todas as unidades da Federação, há muitos anos pelejam no sentido de ver regulamentado o seu trabalho.

É preciso ressaltar que no Congresso Nacional este pleito já tem bela história. Apresentado em 2001, por meio do projeto de lei de autoria do então Deputado Cezar Schirmer, tramitou nesta Casa, tendo sido a proposição aprovada por unanimidade pelas Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Enviada ao Senado Federal, foi também ali aprovada na Comissão de Educação e na Comissão de Assuntos Sociais. Infelizmente, porém, a iniciativa não logrou êxito no Executivo, o que nos faz, nesta oportunidade, propor sua aprovação, por justa e oportuna que, no nosso entendimento, continua a ser.

O grande educador Anísio Teixeira, então Diretor do INEP, assim escrevia nos idos de 1961, ao constar as mudanças registradas nas instituições escolares:

“(..) da célula da classe, onde está o professor realizando a obra completa de educação, saem as três grandes especialidades da Administração Escolar: o *administrador* da escola, o *supervisor* do ensino e o *orientador* dos alunos. E à medida então que a nossa tarefa aumenta e passamos a ter que educar toda a gente, será este pugilo de homens, a presidir a escola, que irá dar aos professores das classes aquele saber que eles antigamente tinham por si mesmos, as condições necessárias para que possam fazer nas classes o mesmo que faziam antigamente os professores onicompetentes e de longa e contínua experiência. Por conseguinte, se antigamente era o professor a figura principal da escola, hoje num grande sistema escolar, com a complexidade moderna, complexidade que agora chega a atingir a própria Universidade - a escola terá que depender do administrador e de seus *staffs* altamente especializados, que elaborem especificamente todo o conjunto de ensinamentos e de experiências, que antigamente constituía o saber do próprio

professor da antiga instituição pequena e reduzida, a que servia com sua longa experiência e sua consumada perícia.”

Pois bem, é justamente do supervisor pedagógico ou educacional, um dos braços indispensáveis da instituição escolar moderna, ressaltados pelo grande mestre Anísio, que aqui tratamos. Quanto ao mérito da proposta, é indisputável a importância dos profissionais em questão para a efetividade da conquista do direito à educação e, principalmente, do direito ao aprendizado por parte das crianças e jovens que frequentam o espaço escolar, na medida mesma em que desempenhem com êxito o seu papel articulador de todos os aspectos e dimensões que compõem a rica e complexa atividade do ensinar e aprender. O proponente do projeto destaca o amplo escopo das diversas atividades próprias do exercício profissional do Supervisor Educacional, ressaltando ainda que, em termos gerais, lhe caberá coordenar e contribuir nas atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola, juntamente com a direção, os demais especialistas e professores da Unidade Educativa.

Em pesquisa recente, que ofereceu subsídios para dissertação de mestrado defendida pela profa. Rosângela dos Santos Correa, na UERJ, constatou-se que atualmente o trabalho dos supervisores educacionais não está mais restrito às escolas da rede pública e privada de ensino: espalha-se também pelas secretarias de educação, pelos conselhos de educação e ainda junto aos Conselhos Tutelares e Ministério Público, o que só faz reiterar a importância de que se regule o exercício profissional de categoria tão relevante para a vida da sociedade.

Por outro lado, chama-se a atenção para o aspecto referente à base legal para o exercício da profissão em tela, devidamente apontado no projeto: conforme o art. 64 da LDB (lei 9394/1996), a formação de profissionais para a supervisão educacional, tanto quanto para a administração, planejamento, inspeção e orientação educacional, deve ser feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, assegurado, em qualquer caso, o cumprimento de uma base nacional comum.

Em vista do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto de lei nº 4.106, de 2012, que “regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências”, para o qual pedimos o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposta em epígrafe pretende regulamentar a profissão de supervisor educacional.

De acordo com o projeto, o supervisor educacional é o profissional que articula *“crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da Comunidade Escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar, atuando no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas”*. Além disso, *“coordenará e irá contribuir nas atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico, juntamente com os demais especialistas, direção e professores da Unidade Educativa”*.

Para o exercício da profissão, o supervisor educacional terá que possuir diploma de curso superior em Pedagogia ou em nível de pós-graduação nas modalidades de licenciatura plena em Pedagogia ou habilitação em Supervisão Escolar ou, ainda, de pós-graduação em Supervisão Educacional.

Por fim, relaciona uma extensa lista com as atribuições dos supervisores educacionais, além de garantir aos profissionais o direito de se organizarem em entidades de classe.

A proposta foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

A proposta foi rejeitada na CE pelo fato de, no entendimento da Comissão, a formação de especialistas ir na contramão do perfil atual do curso de pedagogia, que busca formar profissionais para atuar em diversas funções. Portanto, em sendo aprovada, a proposição poderá gerar uma restrição ao exercício profissional, ao exigir habilitação específica exclusivamente para o supervisor educacional.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo estudos recentes e como dito na própria justificção do projeto, o supervisor educacional tem uma importante atuação como articulador entre os diversos setores da escola relacionados com o ensino e a aprendizagem, aí incluídos professores, alunos e pais de alunos.

E, nesse contexto, a responsabilidade desse profissional aumenta em muito, uma vez que temos observado ao longo dos últimos anos a presença cada vez mais constante de crianças e jovens em ambiente escolar, em um processo interativo em que, além dos aspectos curriculares propriamente ditos, temos a difusão de valores imprescindíveis para a construção de cidadãos conscientes.

É justamente esse o caminho trilhado pelo projeto em apreço ao listar as atribuições do supervisor educacional, que estão voltadas para a orientação e a coordenação da docência, mas de um modo que promova o intercâmbio entre a teoria e a prática, ou seja, que seja a ligação entre o pensamento e a ação.

Nos termos da justificção do projeto, “*é o Supervisor Educacional que exerce atividade profissional específica, em nível superior com habilitação em Supervisão Educacional. É ele que, no processo didático, é indispensável na escola como elemento articulador no planejamento, no desenvolvimento pedagógico e institucional da Unidade Escolar, atuando nas relações internas e externas da escola, envolvendo os professores, alunos, seus pais e a comunidade como um todo*”.

Assim, entendemos que está plenamente justificada a necessidade de se regulamentar a profissão de supervisor educacional, como uma forma de assegurar à sociedade uma melhora sensível na qualidade do ensino. Para tanto, há que se exigir uma formação compatível para o seu exercício.

Um único reparo diz respeito ao previsto no art. 6º do projeto que prevê como “*direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe*”.

A Constituição Federal já estabelece o princípio da liberdade de associação profissional ou sindical, dispondo que a lei não poderá exigir autorização

do Estado para a fundação de sindicato (art. 8º, *caput* e inciso I). Do mesmo modo, o art. 5º da Carta Magna determina que “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*” (inciso XVII), prevendo que “*a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento*” (inciso XVIII) e mais que “*as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado*” (inciso XIX).

Por outro lado, se a intenção do artigo é a de permitir a criação de conselho profissional de supervisores educacionais, tais entidades têm natureza jurídica de autarquia, sendo, portanto, órgãos integrantes da administração públicas. Assim, a iniciativa legislativa para a criação dessas entidades é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, 1º, II, alínea “e”.

Em suma, a lei não deve contemplar determinações inócuas. Logo é desnecessária a manutenção de um artigo que permite a criação de entidade de classe, ação que já é livremente consentida pela Constituição.

Desse modo, estamos apresentando uma emenda para suprimir o art. 6º do projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.106, de 2012, com uma emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

EMENDA nº 01

Suprima-se o art. 6º do projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.106/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2012

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 6º do projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.106, de 2012, conforme posto em sua ementa, “regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

Segundo o disposto no art. 2º do projeto, o Supervisor Educacional tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da comunidade escolar acerca da

inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar, atuando no âmbito dos sistemas educacionais federal, estadual e municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas.

Consoante parágrafo único do citado artigo, incumbe ao Supervisor Educacional a coordenação nas atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do projeto político pedagógico.

Constituem requisitos para o exercício da supervisão educacional a licenciatura plena em pedagogia ou a habilitação em supervisão escolar. A proposição detalha ainda, exaustivamente, a lista de atribuições do Supervisor Educacional.

A Comissão de Educação, nos termos do parecer do relator do voto vencedor, o Deputado Jean Willis, votou pela rejeição do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, à sua unanimidade, o projeto, com emenda supressiva, na forma do parecer da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Flávia Moraes. Essa emenda suprime o art. 6º do projeto, o qual dispõe ser direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Em face da existência de pareceres divergentes nas Comissões de mérito, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria, conforme determina o art.24, inc. II, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre educação e ensino, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. É de se notar ainda que o art. 5º de nossa Constituição, que trata nada menos que dos direitos e garantias fundamentais, dispõe

ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. O projeto e a emenda a ele apresentada, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições aqui examinadas, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica. Porém, um pequeno ajuste deve ser feito, suprimindo o art. 6º do projeto, que é, ao ver deste relator, injurídico, pois nada agrega ao sistema jurídico que vige em nosso país.

Com efeito, dito artigo dispõe ser direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe. Ora, tal direito é simplesmente garantido pela Constituição da República, na forma do seu art. 5º, XVII.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições ora analisadas, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, necessidade de fazer pequenos ajustes no texto do projeto.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.106, de 2012, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº4.106, DE 2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de supervisor educacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

Art. 2º O Supervisor Educacional tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da comunidade escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, por currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar e atuação no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único: O Supervisor Educacional coordena as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico, juntamente com os demais especialistas, direção e professores da Unidade Educativa.

Art. 3º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é exclusivo dos portadores de diploma de curso superior em pedagogia ou em nível de pós-graduação, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, nas seguintes modalidades:

- I - de licenciatura plena em pedagogia ou habilitação em supervisão escolar;
- II – de pós-graduação em supervisão educacional.

Parágrafo Único: Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras devem obedecer ao disposto no parágrafo 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º São atribuições do Supervisor Educacional:

- I - Participar com a comunidade escolar do processo de elaboração e atualização do regimento escolar e utilização deste como instrumento de suporte pedagógico;
- II - Coordenar com os professores o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o educando, para conhecimento dos pais, criando processos de integração com a escola;
- III - Mobilizar os professores da unidade escolar para qualificação do processo de ensino e aprendizagem, por meio da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e horário escolar;

IV - Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e da relação entre horas aulas, estabelecidos legalmente;

V - Assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica;

VI - Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

VII – Orientar e acompanhar os professores no planejamento e desenvolvimento dos conteúdos, bem como sugerir novas metodologias que os avaliem na prática pedagógica e aperfeiçoem seus métodos didáticos;

VIII – Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

IV – Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando;

X - Acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e o trabalho do professor junto ao aluno auxiliando em situações adversas.

XI- Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar com os professores e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, e qualificar o processo ensino-aprendizagem;

XII – Valorizar a iniciativa pessoal e dos projetos individuais da comunidade escolar;

Art. 5º Supervisor Educacional é sinônimo de Supervisor Escolar e Supervisor Pedagógico, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em

reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.106/2012, com substitutivo, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Janete Capiberibe, João Campos, José Carlos Aleluia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2012**

Dispõe sobre o exercício da profissão de supervisor educacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

Art. 2º O Supervisor Educacional tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da comunidade escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, por currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar e atuação no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único: O Supervisor Educacional coordena as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político

Pedagógico, juntamente com os demais especialistas, direção e professores da Unidade Educativa.

Art. 3º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é exclusivo dos portadores de diploma de curso superior em pedagogia ou em nível de pós-graduação, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, nas seguintes modalidades:

I - de licenciatura plena em pedagogia ou habilitação em supervisão escolar;

II – de pós-graduação em supervisão educacional.

Parágrafo Único. Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras devem obedecer ao disposto no parágrafo 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º São atribuições do Supervisor Educacional:

I - Participar com a comunidade escolar do processo de elaboração e atualização do regimento escolar e utilização deste como instrumento de suporte pedagógico;

II - Coordenar com os professores o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o educando, para conhecimento dos pais, criando processos de integração com a escola;

III - Mobilizar os professores da unidade escolar para qualificação do processo de ensino e aprendizagem, por meio da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e horário escolar;

IV - Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e da relação entre horas aulas, estabelecidos legalmente;

V - Assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica;

VI - Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

VII – Orientar e acompanhar os professores no planejamento e desenvolvimento dos conteúdos, bem como sugerir novas metodologias que os avaliem na prática pedagógica e aperfeiçoem seus métodos didáticos;

VIII – Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

IV – Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando;

X - Acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e o trabalho do professor junto ao aluno auxiliando em situações adversas.

XI- Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar com os professores e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, e qualificar o processo ensino-aprendizagem;

XII – Valorizar a iniciativa pessoal e dos projetos individuais da comunidade escolar;

Art. 5º Supervisor Educacional é sinônimo de Supervisor Escolar e Supervisor Pedagógico, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO